



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18 /03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100145-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

Givaldo Torres de Oliveira

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tacaratu, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução TC nº 11/2014, relativa ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. GIVALDO TORRES DE OLIVEIRA, Presidente e ordenador de despesas da Câmara.

O **relatório de auditoria** (doc.39) traz o seguinte quadro de limites constitucionais e legais:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,41%	Cumprimento
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 1.871.502,23)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,87%	Cumprimento



Remuneração dos agentes políticos	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R\$7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R\$ 7.500,00	Cumprimento
		Subsídio do prefeito do município (R\$ 15.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 7.500,00)	Resolução nº 001 /2016		
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,99%	Cumprimento
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	61,78%	Cumprimento

O relatório registra, ainda, os seguintes achados na prestação de contas:

- Envio de relatórios de gestão fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade (item 2.1.1);
- Despesas realizadas com diárias em valores acima do permitido pela norma legal pertinente (item 2.5.1);
- Despesas realizadas sem legal, transparente e efetiva comprovação (item 2.5.2).

Regularmente notificado (doc.41), apresentou **defesa (doc. 47) o Sr. Givaldo Torres**, bem como juntou os documentos de nºs 48 a 53, alegando, em linha geral, que as supostas falhas não graves imputadas foram meramente formais, superadas e integralmente sanadas e, ainda, não ocorreram por dolo ou má-fé, nem causaram dano ou prejuízo ao erário .



Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC nº 14 /2015.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

É oportuno iniciar este voto registrando as conformidades constantes no relatório de auditoria: o **cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício e o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS.**

Feita essa nota, passo à análise das irregularidades registradas pela auditoria em cotejo com as justificativas dos interessados.

1. Envio de Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) sem informações transparentes quanto à publicidade (item 2.1.1 do RA)

A auditoria registrou que a administração da Câmara Municipal de Tacaratu não informou adequadamente em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, conforme estabelecem o artigos 55, §º 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e o artigo 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015.

A defesa alega que foram prestadas as devidas informações dos correspondentes RGFs, de maneira transparente e atendendo aos princípios da publicidade e da transparência na gestão pública, conforme comprova o doc. 48.

A defesa demonstra que as informações quanto à publicação foram mencionadas em outros documentos, no entanto, a ausência de tais informações em notas explicativas nos Demonstrativo Fiscal não macula as contas aqui analisadas.



2. Despesas realizadas com diárias em valores acima do permitido pela norma legal pertinente (item 2.5.1 do RA)

De posse do relatório contábil 'Relação dos Empenhos Orçamentários', analítico, por Credor, a auditoria analisou o Elemento Diárias - Civil, de janeiro a setembro, e constatou que foram pagos alguns valores individuais, acima do permitido pela Lei Municipal nº 1.264/2015, Anexo I, que tem como critérios, o cargo do beneficiário e o local da viagem. Em muitos casos, foi pago o valor da diária da capital (R\$ 500,00) quando deveria ser o valor da diária para Gravatá (R\$ 400,00). Em outros, foram pagos valores aleatórios sempre a mais que o devido.

Assim sendo, o total pago a maior com diárias foi de R\$ 5.550,00, passível de devolução pelo ordenador de despesas responsável que autorizou tais gastos, estando passível também de multa, conforme o art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e suas alterações pertinentes.

O defendente alega que a irregularidade foi sanada, em parte, ainda durante o exercício auditado, conforme fazem prova os documentos juntados (doc. 52), quais sejam: comunicações internas subscritas pela Diretora Geral e pelo Coordenador de Controle Interno informando erros cometidos no pagamento de algumas diárias e apontando os valores passíveis de devolução pelos servidores e vereadores beneficiados; comprovantes de transferências/depósitos bancários realizados pelos correspondentes servidores, que restituíram a quantia a maior percebida direto à Câmara para devolução por esta ao município via DAM. Posteriormente, os demais servidores apontados no relatório de auditoria também efetuaram a devolução dos valores irregularmente recebidos (doc. 49).

Verifiquei a documentação acostada pela defesa e confirmei a veracidade das alegações. Sendo o valor pago indevidamente de pequena expressividade, e considerando que a devolução de parte do montante foi procedida por atuação do controle interno, que identificou a falha no decorrer do exercício auditado, entendo que a irregularidade pode ser afastada.

3. Despesas realizadas sem legal, transparente e efetiva comprovação (item 2.5.2 do RA)

Analisando *in loco* as notas de empenho/subempenho, a auditoria constatou a ocorrência de despesas com congressos e similares, realizadas irregularmente, sem as devidas notas fiscais de serviço, documento legal e hábil a comprová-las e respaldá-las, com a devida transparência (doc. 38). Entende a equipe técnica ser, o valor total de



R\$ 7.650,00, passível de devolução pelo ordenador responsável, estando este, também, passível de multa como determina a Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso II, e suas alterações pertinentes.

Para comprovar a ocorrência dos eventos a que se referem as despesas auditadas, a defesa junta recibo, certificados e documentos de publicidade do evento (doc.53), demonstrando indubitavelmente, em suas palavras, que os serviços foram prestados pela pelas Associações Representativas de Classe (União de Vereadores de Pernambuco e União de Vereadores do Brasil). Alega ter ocorrido “erro de mera formalidade, sem dolo ou má-fé, e não constituinte de improbidade administrativa e/ou de danos ao erário público”.

Afirma, ainda, que as citadas instituições não são obrigadas a emitirem notas fiscais de serviços, porém foram juntadas oportunamente na dita prestação de contas, e agora por ocasião da auditoria, vasta documentação para as devidas finalidades probantes.

Entendo que a irregularidade quanto à ausência de nota fiscal de serviços não acarreta automaticamente na necessidade de devolução de valores, o que só seria possível, no presente caso, se a auditoria tivesse apontado indícios da não ocorrência dos eventos. A mera apresentação das notas fiscais de serviços não teria o condão de comprovar que os encontros ocorreram, pelo contrário, a apresentação apenas de comprovação fiscal em muitos processos que tramitam nesta Casa é que suscita dúvida quanto à existência dos eventos. Nestes autos, a documentação que instrui as despesas veio acompanhada dos convites feitos pelas entidades à Câmara, recibos e certificados dos vereadores, sendo suficiente para demonstrar que os eventos ocorreram, não havendo que se falar em devolução de valores. Apesar disso, não se pode negar que a prestação de serviços impõe a emissão de nota fiscal, persistindo, assim, a irregularidade quanto a não exigência de apresentação de documento fiscal, necessário para a correta liquidação da despesa.

PROPONHO o que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CÂMARA MUNICIPAL.
PROCESSAMENTO DE
DESPESAS.
IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA
DE GRAVIDADE.
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em contas anuais de gestão, sem natureza grave, ensejam a



aplicação dos princípios da
razoabilidade e da
proporcionalidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a ocorrência de dano ao erário;

CONSIDERANDO que a defesa apresentou documentos capazes de elidir parte das irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não se revelaram, em concreto, graves o bastante para macular as presentes contas;

Givaldo Torres De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Givaldo Torres De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que, nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, seja apresentada Nota Explicativa informando a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e os veículos de comunicação utilizados e demais informações pertinentes se for o caso;
2. Atentar para a correta liquidação da despesa, mediante a exigência de apresentação de documento fiscal pelo prestador do serviço.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,41 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,87 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	61,78 %	Sim
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,99 %	Sim



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 7.500,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 7.500,00	Sim
----------	---	--	--	---	--------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do
processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de
deliberação do relator.